

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 37/11

TARIFA EXTERNA COMUM

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 07/94, 22/94, 31/04 e 60/10 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 05/11 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Tarifa Externa Comum constitui elemento central para a consolidação da União Aduaneira entre os Estados Partes.

Que um dos principais instrumentos para a conformação do Mercado Comum é uma Tarifa Externa Comum que incentive a competitividade externa dos Estados Partes, inclusive em termos de cadeia produtiva.

Que é importante contar com iniciativas de integração produtiva que envolvam todos os Estados Partes.

Que a Decisão CMC N° 60/10 aprovou a modificação da tarifa externa comum até 31 de dezembro de 2011 e que é necessário prorrogar tal alteração.

**O CONSELHO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° – Prorrogar até 31 de dezembro de 2012 a autorização aos Estados Partes a aplicar as alíquotas distintas da Tarifa Externa Comum, até o nível consolidado na Organização Mundial do Comércio, para as posições NCM que constam do Anexo e fazem parte da presente Decisão.

Paraguai e Uruguai aplicarão seus níveis tarifários vigentes.

Art. 2° – O Grupo de Integração Produtiva deverá elevar ao Grupo Mercado Comum, no mais tardar em sua última Reunião Ordinária de 2012, um programa de integração produtiva com vistas a promover a integração de cadeias no setor de brinquedos em todos os Estados Partes.

Art. 3° – Dito programa deverá contemplar condições favoráveis para as indústrias das economias menores, em particular o Paraguai, por sua condição de país sem litoral marítimo.

Art. 4° – O Grupo Mercado Comum deverá instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a proceder à abertura de códigos tarifários específicos destinados à classificação de partes e peças de brinquedos. A proposta de reestruturação

do Capítulo de brinquedos deverá ser elevada ao Grupo Mercado Comum no mais tardar em sua última Reunião Ordinária do primeiro semestre de 2012.

Art. 5º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2012.



XLII CMC - Montevideu, 19/XII/11



ANEXO

NCM	Descrição
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos.
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos
9503.00.31	Com enchimento
9503.00.39	Outros
9503.00.40	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70	Quebra-cabeças ("puzzles")
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99	Outros